



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969581 - PR (2021/0354461-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARI DE FREITAS
ADVOGADOS : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093
JONAS BORGES - PR030534
DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS INICIAIS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO CUJO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA FOI ULTIMADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL DO PATRONO DO EXEQUENTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO, À LUZ DO NOVO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "*as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova (Lei 13.105/2015) e que o decisum que os determina, como ato processual, deve ser considerado o marco temporal para o emprego das regras fixadas pelo CPC/2015. Aplicação do princípio tempus regit actum*" (AgInt no REsp n. 1.948.326/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021).

2. Caso concreto em que os honorários de sucumbência da execução foram fixados ainda na vigência do CPC/1973, sendo desinfluyente que o julgamento dos embargos do devedor - que, aliás, foram acolhidos para reconhecer a existência de excesso de execução - tenha sido ultimado já na vigência do atual CPC.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969581 - PR (2021/0354461-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARI DE FREITAS
ADVOGADOS : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093
JONAS BORGES - PR030534
DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS INICIAIS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO CUJO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA FOI ULTIMADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL DO PATRONO DO EXEQUENTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO, À LUZ DO NOVO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "*as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova (Lei 13.105/2015) e que o decisum que os determina, como ato processual, deve ser considerado o marco temporal para o emprego das regras fixadas pelo CPC/2015. Aplicação do princípio tempus regit actum*" (AgInt no REsp n. 1.948.326/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021).

2. Caso concreto em que os honorários de sucumbência da execução foram fixados ainda na vigência do CPC/1973, sendo desinfluyente que o julgamento dos embargos do devedor - que, aliás, foram acolhidos para reconhecer a existência de excesso de execução - tenha sido ultimado já na vigência do atual CPC.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ARI DE FREITAS contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 110/113):

Trata-se de recurso especial interposto por ARI DE FREITAS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 61):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LABOR ADICIONAL QUE DECORRE DO ERRO DE CÁLCULO DO PRÓPRIO EXEQUENTE/AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sustenta o recorrente violação ao art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC, ao argumento de que, conquanto inicialmente fixados na execução honorários advocatícios de 5% sobre o débito, à luz do art. 20 do CPC/1973, a necessidade de fixação definitiva da aludida verba surgiu apenas em 2021, motivo pelo qual entende aplicável as regras insculpidas no novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, assevera que (fl. 76):

Todo o trabalho após a propositura da execução é feita na defesa em embargos ou impugnação à execução. A verdade é que a verba honorária fixada no início da execução é provisória e só se aplica em caso de pronto pagamento, por isso ela é fixada em valor inferior. Não houve cumprimento voluntário da execução, mas sim oposição por parte do devedor, demandando trabalho jurídico adicional dos presentes advogados em sede de embargos à execução. [...]

E ainda (fl. 77):

Com efeito, a fixação no início da execução relativamente aos honorários advocatícios sempre é provisória e será posteriormente alterada em caráter definitivo após a verificação do trabalho jurídico prestado inclusive em sede de embargos à execução.

De outro lado, alega que "o v. acórdão também desconsiderou o Tema/Repetitivo 587 que autorizou a cumulação de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com a verba honorária arbitrada na própria execução, proibindo a compensação entre ambas" (fl. 75).

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 90/95.

Recurso admitido na origem (fls. 98/99).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Narram os autos que a parte ora recorrente interpôs o subjacente agravo de instrumento em face de decisão proferida em execução de título executivo judicial que manteve os honorários advocatícios fixados, ainda na vigência do art. 20 do CPC/1973, em 5% sobre o valor atualizado do débito, ante a compreensão de descabimento de sua majoração.

Também se extrai do acórdão recorrido a informação de que (fl. 62):

Foram opostos, porém, embargos à execução pelo Estado do Paraná (autos nº000557-04.2015.8.16.0004), os quais foram julgados procedentes com o reconhecimento excesso de execução no valor de R\$153.744,91 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e

quatro reais e noventa e um centavos), determinando-se o prosseguimento da execução no valor de R\$144.583,34 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos). Tal decisão foi mantida em sede de apelação cível.

De tudo se conclui, portanto, pela inexistência do direito à majoração pleiteada pela parte ora recorrente.

Com efeito, não há que se confundir o trabalho do patrono da causa caracterizado pelo ajuizamento da ação de execução - ante o não pagamento voluntário da dívida, e que é remunerado pela verba honorária fixada pelo Juízo de 1º Grau naqueles processo - com o trabalho posterior realizado nos autos dos embargos à execução interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ, porquanto se tratam de ações autônomas. Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO, REVESTEM-SE DE CARÁTER PROVISÓRIO, PORQUE O SUCESSO DE EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERFERIRIA NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. REVOLVIMENTO DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/73, que, por sua vez, conhecera do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia, e à inviabilidade do Recurso Especial, no que se refere à alegada violação de súmula, por não se tratar de lei federal -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente, na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações (STJ, AgRg no AREsp 666.882/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015). Contudo, essa autonomia não é absoluta. A verba honorária, arbitrada na Execução, reveste-se de natureza provisória, em face da possibilidade de o resultado de eventuais Embargos à Execução influenciar na existência ou exigibilidade do crédito, interferindo, em consequência, na verba honorária (STJ, AgRg no AREsp 43.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

IV. Nesse contexto, é entendimento jurisprudencial desta Corte a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios ao final dos Embargos à Execução, de modo a abranger as duas ações - Execução e Embargos à Execução -, observado o limite global de 20%, estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/73. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.247.599/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014; AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/11/2012.

V. No caso concreto, entendeu o acórdão recorrido que "a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos".

VI. Ao assim decidir, o Tribunal de origem, efetivamente, não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme em que, "conquanto a execução e os embargos à execução se tratem de processos autônomos, o mesmo ocorrendo, por conseguinte, quanto aos honorários

advocatícios de sucumbência neles arbitrados, esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (STJ, AgRg no REsp 1.271.673/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2015).

VII. Consoante jurisprudência desta Corte, "a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução" (STJ, AgRg no REsp 1.513.068/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 07/05/2015).

VIII. No entanto, in casu, os Embargos à Execução, opostos pela UTFPR, foram julgados improcedentes, tendo a sentença fixado os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, por critério de equidade, em 10% (dez por cento) do valor da execução, o que foi alterado, também por critério de equidade, pelo Tribunal de origem, para 10% (dez por cento) do valor da causa, apontado nos Embargos à Execução.

IX. Não tendo o Tribunal de origem delineado concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, é dever do causídico provocar a integralização da lide, mediante Embargos de Declaração. Inexistindo tal providência, esta Corte não poderá examinar a questão em torno dos honorários de advogado, pois o exame de eventual irrisoriedade da verba honorária pressupõe a verificação dos critérios fáticos, previstos no referido dispositivo processual. Incidência da Súmula 7/STJ.

X. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 198.195/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2016)

Assim, a eventual fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente, nos embargos à execução, encontra-se atrelado ao próprio resultado daqueles, o que, no caso concreto deu-se em favor da Fazenda Pública, como narrado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis (fls. 62/63):

Diante disso, não há falar em majoração dessa verba, pautada no trabalho adicional do patrono do recorrente em sede de embargos à execução, mormente diante da impossibilidade de pronto pagamento por parte do executado quando citado na execução em razão do flagrante excesso reconhecido por decisão já transitada em julgado.

Em outras palavras, em razão do erro de cálculo perpetrado pelo próprio recorrente/exequente é que foram opostos tais embargos, motivo pelo qual mostra-se incabível a majoração de tal verba em favor do agravante.

É como bem argumentou o juiz a quo o qual adoto por reportação:

“Destarte, não fossem os equívocos do cálculo exequendo, não teríamos os embargos à execução, bem como não teríamos essa forçosa espera no prosseguimento do feito, sem contar que não estaríamos falando nessa tentativa de majorar honorários ao cumprimento de sentença, o que somente viria em benefício do Advogado, que não laborou como deveria desde o início deste cumprimento de sentença ao apresentar um cálculo muito distante da realidade, como se viu na apuração dos embargos à execução,

o que não se pode admitir".

De outro lado, apresenta-se irrelevante as ponderações realizadas pelo recorrente quanto à possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles posteriormente arbitrados nos embargos à execução, eis que na hipótese, como acima referido, a parte exequente restou vencida.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Sustenta o agravante que seu recurso especial deve ser provido, uma vez que nele *"se insurgiu contra a fixação definitiva dos honorários advocatícios na execução no percentual de 5%, ou seja, em patamar inferior ao mínimo legal de 10%"* (fl. 119). Isso porque, como afirmado no apelo nobre (fl. 120):

[...] uma coisa são os honorários provisórios fixados no início da execução (época em que vigia o art. 20 do CPC/73), outra coisa são os honorários definitivos arbitrados ao final da execução (época que vigia o artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015, com patamar mínimo de 10%).

[...]

O fato da parte autora, vencida nos embargos à execução, ao contrário do entendimento do douto Ministro Relator, não tem o condão de reduzir o patamar mínimo de 10% para o arbitramento dos honorários definitivos nos autos de execução. A lei existe e necessita ser cumprida, não havendo nela a ressalva que o patamar de 10% será reduzida se o exequente for vencido em sede de embargos à execução.

Por fim, requer o provimento do agravo interno a fim de seja provido o próprio recurso especial.

Sem impugnação (fl. 126).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Narram os autos que a parte ora agravante ajuizou a subjacente execução de título executivo judicial contra o ESTADO DO PARANÁ, na qual foram fixados honorários iniciais de sucumbência de 5% sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 20 do CPC/1973.

Também se extrai do acórdão recorrido a informação de que (fl. 62):

Foram opostos, porém, embargos à execução pelo Estado do Paraná (autos nº000557-04.2015.8.16.0004), os quais foram julgados procedentes com o reconhecimento excesso de execução no valor de R\$153.744,91 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), determinando-se o prosseguimento da execução no valor de R\$144.583,34 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos). Tal decisão foi mantida em sede de apelação cível.

Como consignado na decisão atacada, não há confundir o trabalho do patrono da causa caracterizado pelo ajuizamento da ação de execução ante o não pagamento voluntário da dívida e remunerado pela verba honorária fixada pelo Juízo de 1º Grau naquele processo, com o trabalho posterior realizado nos autos dos embargos à execução interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ, porquanto se trata de ações autônomas. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO, REVESTEM-SE DE CARÁTER PROVISÓRIO, PORQUE O SUCESSO DE EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERFERIRIA NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. REVOLVIMENTO DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/73, que, por sua vez, conhecera do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia, e à inviabilidade do Recurso Especial, no que se refere à alegada violação de súmula, por não se tratar de lei federal -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente, na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações (STJ, AgRg no AREsp 666.882/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015). Contudo, essa autonomia não é absoluta. A verba honorária, arbitrada na Execução, reveste-se de natureza provisória, em face da possibilidade de o resultado de eventuais Embargos à Execução influenciar na existência ou exigibilidade do crédito, interferindo, em consequência, na verba honorária (STJ, AgRg no AREsp 43.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

IV. Nesse contexto, é entendimento jurisprudencial desta Corte a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios ao final dos Embargos à Execução, de modo a abranger as duas ações - Execução e Embargos à Execução -, observado o limite global de 20%, estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/73. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.247.599/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014; AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/11/2012.

V. No caso concreto, entendeu o acórdão recorrido que "a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos".

VI. Ao assim decidir, o Tribunal de origem, efetivamente, não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme em que, "conquanto a execução e os embargos à execução se tratem de processos autônomos, o mesmo ocorrendo, por conseguinte, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência neles arbitrados, esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao

pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (STJ, AgRg no REsp 1.271.673/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2015).

VII. Consoante jurisprudência desta Corte, "a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução" (STJ, AgRg no REsp 1.513.068/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 07/05/2015).

VIII. No entanto, in casu, os Embargos à Execução, opostos pela UTFPR, foram julgados improcedentes, tendo a sentença fixado os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, por critério de equidade, em 10% (dez por cento) do valor da execução, o que foi alterado, também por critério de equidade, pelo Tribunal de origem, para 10% (dez por cento) do valor da causa, apontado nos Embargos à Execução.

IX. Não tendo o Tribunal de origem delineado concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, é dever do causídico provocar a integralização da lide, mediante Embargos de Declaração. Inexistindo tal providência, esta Corte não poderá examinar a questão em torno dos honorários de advogado, pois o exame de eventual irrisoriedade da verba honorária pressupõe a verificação dos critérios fáticos, previstos no referido dispositivo processual. Incidência da Súmula 7/STJ.

X. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 198.195/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2016)

Assim, a eventual fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente, nos embargos à execução, encontra-se atrelada ao próprio resultado daqueles, o que, no caso concreto, deu-se em favor da Fazenda Pública, como narrado no voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 62/63):

Diante disso, não há falar em majoração dessa verba, pautada no trabalho adicional do patrono do recorrente em sede de embargos à execução, mormente diante da impossibilidade de pronto pagamento por parte do executado quando citado na execução em razão do flagrante excesso reconhecido por decisão já transitada em julgado.

Em outras palavras, em razão do erro de cálculo perpetrado pelo próprio recorrente/exequente é que foram opostos tais embargos, motivo pelo qual mostra-se incabível a majoração de tal verba em favor do agravante.

É como bem argumentou o juiz a quo o qual adoto por reportação:

"Destarte, não fossem os equívocos do cálculo exequendo, não teríamos os embargos à execução, bem como não teríamos essa forçosa espera no prosseguimento do feito, sem contar que não estaríamos falando nessa tentativa de majorar honorários ao cumprimento de sentença, o que somente viria em benefício do Advogado, que não laborou como deveria desde o início deste cumprimento de sentença ao apresentar um cálculo muito distante da realidade, como se viu na apuração dos embargos à execução, o que não se pode admitir".

Nessa linha de ideias, o simples fato de o processo de execução ter-se prolongado no tempo em virtude dos embargos do devedor - repita-se, julgados

procedentes a fim de reconhecer a existência de excesso de execução - não autoriza a majoração dos honorários iniciais de sucumbência.

Acrescente-se ser irrelevante que a definição do *quantum debetur* ter se dado após o julgamento dos embargos à execução, já na vigência do atual Código de Processo Civil.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a fixação da verba honorária deve ocorrer segundo a legislação vigente ao tempo em que prolatada a decisão, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. Não se verificou omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

2. Quanto ao mérito, o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos artigos tidos por violados. O STJ entende ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. O STJ entende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova (Lei 13.105/2015) e que o decisum que os determina, como ato processual, deve ser considerado o marco temporal para o emprego das regras fixadas pelo CPC/2015. Aplicação do princípio tempus regit actum. In casu, a verba advocatícia foi fixada pela instância de origem sob a vigência do CPC/1973.

5. Agravo Interno parcialmente provido, tão somente para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

(AgInt no REsp n. 1.948.326/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.969.581 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0354461-9

Número de Origem:

0003304-52.2015.8.16.0004 00033045220158160004 00268720220218160000 00268720220218160000#1
002687202202181600001 1112011 2687202202181600001 33045220158160004

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI DE FREITAS

ADVOGADOS : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093

JONAS BORGES - PR030534

DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : HELOISA BOT BORGES - PR026279

DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARI DE FREITAS

ADVOGADOS : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093

JONAS BORGES - PR030534

DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279

DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022